



PROCESSO Nº 1639862023-2 - e-processo nº 2023.000348491-6

ACÓRDÃO Nº 189/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLOVIS ARAÚJO DA SILVA

Advogada: Sr.ª VICTÓTIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066

2ª Recorrente: CLOVIS ARAÚJO DA SILVA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Relator do Voto Divergente: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. INEXSISTÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PACIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais. Cerceamento do direito de defesa não evidenciado.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos de pagamento de títulos e transferências de recursos da conta bancos com a contrapartida a DÉBITO de CAIXA sem contrapartida das despesas e/ou credores, por força do artigo 646, I, "b" do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais.

- A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados pela fiscalização acerca da existência de



aporte de ingressos irregulares de recursos em conta bancária com contrapartida contábil imprópria em conta Caixa sem comprovação de sua origem, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria e de acordo com o voto divergente do Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, acompanhado pelos conselheiros (as), Lindemberg Roberto de Lima, Fernanda Céfora Vieira Braz (Suplente), Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon e o Presidente do CRF/PB, Senhor Leonilson Lins de Lucena, com apresentação de voto de qualidade, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovinimento de ambos, para manter a decisão monocrática e **julgar parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002642/2023-85 (fls. 2 a 5), lavrado em 25 de agosto de 2023, contra **CLOVIS ARAUJO DA SILVA**, CCICMS nº 16.024.775-6, condenando-a ao crédito tributário na quantia de **R\$ 4.601.878,45 (quatro milhões seiscentos e um mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 2.629.644,79 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c art. 160, I, ambos do RICMS/PB c/fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 1.972.233,66 (um milhão novecentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 657.411,13** a título de multa por infração.

Voto original vencido do Cons.º Rômulo Teotônio de Melo Araújo, seguido pelos conselheiros (as), Larissa Meneses de Almeida, Eduardo Silveira Frade e Vinícius de Carvalho Leão Simões.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2026.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 1639862023-2 - e-processo n° 2023.000348491-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLOVIS ARAÚJO DA SILVA

Advogada: Sr.ª VICTÓTIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na
OAB/PB sob o n° 25.066

2ª Recorrente: CLOVIS ARAÚJO DA SILVA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Relator do Voto Divergente: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PACIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais. Cerceamento do direito de defesa não evidenciado.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos de pagamento de títulos e transferências de recursos da conta bancos com a contrapartida a DÉBITO de CAIXA sem contrapartida das despesas e/ou credores, por força do artigo 646, I, "b" do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais.

-A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados pela fiscalização acerca da existência de aporte de ingressos irregulares de recursos em conta bancária



com contrapartida contábil imprópria em conta Caixa sem comprovação de sua origem, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO (voto divergente)

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002642/2023-85, lavrado em 25 de agosto de 2023 contra a empresa CLOVIS ARAÚJO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.152.922-4, em que constam as seguintes acusações:

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O SUPRIMENTO IRREGULAR DO CAIXA SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA BANCO, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA CAIXA, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.
Períodos: 28 DE OTUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2020, E JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021.	

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O SUPRIMENTO IRREGULAR DO CAIXA SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA



CONTA BANCO, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA CAIXA, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.
Períodos: JANEIRO A OUTUBRO DE 2020.	

0825 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. O SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA CAIXA, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA BANCO, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.
Períodos: DEZEMBRO/2020 A DEZEMBRO DE 2021.	

0824 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. O SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA CAIXA, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA BANCO, CONFORME



REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS
E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8°, do art. 3° da Lei n° 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.
Períodos: JANEIRO A OUTUBRO DE 2020.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 5.259.289,58, sendo R\$ 2.629.644,79 de ICMS, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 2.629.644,79.

Acompanham a peça inicial documentos dos quais destaco: nota explicativa, planilhas e demonstrativos das infrações denunciadas, entre outros, conforme fls. 6 a 1.018 dos autos.

Após ser cientificado da ação fiscal em 28 de agosto de 2023, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 1.019), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 1.020 a 1.044 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- *Que há uma nulidade a ser decretada no lançamento de ofício por este se encontrar eivado de vício por ausência de documentos que embasam a acusação fiscal, não se podendo, portanto, identificar com clareza os suprimentos ditos como irregulares, haja vista que a autuação apenas menciona, mas não dá materialidade aos fatos infringentes;*
- *Que há outra nulidade sobre a delação fiscal postulada na Infração n° 0817 - suprimento irregular a Caixa, que restou lançada para um período de 33 dias, invadindo competência de dois meses seguidos, onde a formatação do crédito tributário para um período bimestral não merece contemplação na no Sistema Tributário Estadual;*
- *Que deve ser reconhecida uma nulidade decorrente de concorrência de infração entre as denúncias apuradas (suprimento de caixa e suprimento de bancos) lastreadas nas acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através das técnicas presuntivas aplicadas, quando referentes aos mesmos exercícios financeiros, por se apresentarem como efeitos de uma mesma causa, não se podendo autorizar lançamentos tributários simultâneos (concorrentes), visto que disto adviria a figura do bis in idem,*



instituto vedado na legislação tributária;

- No mérito, no tocante ao suprimento irregular de caixa e de banco apurados se deu porque a autoridade fiscal, de forma equivocada, deixou de considerar que a empresa nos exercícios de 2020 e 2021 teve incremento positivo, no cotejo “despesas por aquisição de mercadorias e compra de outros ativos “versus” recebimentos por vendas de mercadoria”, não se sustentando a presunção de que tais suprimentos poderiam existir com o propósito de proteger um possível “Caixa credor”, quando o Caixa possui saldo satisfatório e sadio;

- Que existe uma considerável parcela das movimentações bancárias que justificaram, aos olhos da fiscalização, uma supressão irregular de banco, porém são transferências feitas para outra(s) contas de titularidade da empresa cujo status é de “conta garantia”, “conta vinculada” ou, também, “conta espelho”, representativas de empréstimos bancários, o que a auditoria chamou de “envio de valores para terceiros” foi, tão somente, movimentação bancária interna de uma só quantia que se apresentou em mais de uma ocasião no extrato da empresa autuada devido à existência da conta garantia;

- Que as situações tipificadas revelam fatos permutativos entre contas do ativo disponível em uma conta caixa centralizadora, onde a forma como foi apurado o suposto suprimento irregular de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) e Conta Banco (crédito), não seria situação segura para sustentar a acusação de omissão de saídas, conforme jurisprudência consolidada do Contencioso administrativo;

- Que seja acatado pedido de diligência fiscal por parte do contribuinte visando à busca de privilegiar o princípio da verdade material para garantir ao julgador as condições de formar o seu convencimento no intuito de elucidar a matéria suscitada e comprovação da capacidade financeira da contribuinte e de seu status de liquidez de caixa;

Ao final, requer que seja dado provimento à impugnação para que seja acatada as preliminares de nulidade ou que, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, requerendo, ainda, que as intimações, de qualquer ato, sejam, também, direcionadas aos causídicos pela via de AR-ECT nos termos do Código Processo Civil, independentemente do correio eletrônico chamado DT-e, cuja vinculação se prende exclusivamente à empresa.

Os autos foram conclusos (fl. 1.058) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1.061 a 1.080 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:



OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. NULIDADE NÃO JUSTIFICADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

- Impertinente é pedido de diligência diante das provas indiciárias apresentadas que desqualificam a produção de diligência por não encontrar âncora de razoabilidade necessária para ser aceita por este juízo.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos de pagamento de títulos e transferências de recursos da conta bancos com a contrapartida a DÉBITO de caixa sem contrapartida das despesas e/ou credores, por força do artigo 646, I, "b" do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais.

- A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados pela fiscalização acerca da existência de aporte de ingressos irregulares de recursos em conta bancária com contrapartida contábil imprópria em conta Caixa sem comprovação de sua origem, por força do artigo 646, I, "b" do RICMS/PB, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023, da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 21 de maio de 2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado, interpôs recurso voluntário a esta Casa, trazendo, em síntese, os seguintes pontos (fls. 1.083 a 1.108):

- Sustenta que os fundamentos apresentados na impugnação não foram devidamente considerados, reiterando que a autuação é integralmente descabida, conforme as razões que passa a expor:

- Alega, em sede preliminar, nulidade da autuação por ausência de documentos essenciais, especialmente os livros contábeis que embasariam os lançamentos fiscais questionados. Também questiona a forma de consolidação dos valores lançados, argumentando que o agrupamento por períodos extrapola os limites legais e compromete o direito ao contraditório;



- Acusa que houve ilegalidade nas acusações com base nos extratos bancários, pois teria desrespeitado o Decreto nº 37.720/2017, alegando quebra de sigilo bancário;

- Levanta a existência de concorrência entre as infrações, o que, segundo sustenta, configuraria *bis in idem*;

- No mérito, o contribuinte defende que os lançamentos considerados irregulares são justificados por superávit financeiro existente nos períodos auditados, ressaltando a existência de saldo suficiente nas contas da empresa. Alega ainda a utilização de conta garantia (ou conta espelho) e a existência de um “caixa geral” para fins de controle interno, os quais, segundo afirma, foram ignorados pela fiscalização. Requer, assim, a total improcedência do lançamento tributário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Ilustre Conselheiro Relator RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento, cujo voto foi proferido na **256ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 22/4/2026**, que, na oportunidade, após o seu voto pela improcedência do feito acusatório, dando provimento ao recurso voluntário e desprovimento do recurso de ofício, solicitei vista para uma melhor análise das provas contábeis e argumentos apresentados pela recorrente.

Ressalto que houve solicitação de sustentação oral da recorrente na supracitada Sessão Ordinária, contudo, não houve comparecimento do representante da recorrente, para a sua realização. Fato registrado na ATA da própria Sessão.

Eis o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Nobres Conselheiros, Senhor Assessor Jurídico desta Casa e aos demais que assistem esta sessão.

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para divergir do entendimento sufragado no voto originário, por compreender que os elementos constantes dos autos demonstram a regularidade do lançamento tributário e a materialidade das infrações apuradas, razão pela qual entendo que deve ser mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002642/2023-85, que considerou a redução da penalidade, promovida em razão do advento da Lei nº 12.788/2023, conforme adiante veremos.

Inicialmente, registro que o recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, previsto no art. 77 na Lei nº 10.094/2013, motivo pelo qual deve ser conhecido.



No tocante à regularidade formal do lançamento, observo que o Auto de Infração contém todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e pelo art. 17 da Lei do PAT, identificando corretamente o sujeito passivo, descrevendo adequadamente os fatos imputados, indicando os dispositivos legais infringidos e apresentando demonstrativos suficientes à compreensão da exigência fiscal. Não se verifica, portanto, qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento administrativo tributário.

No que concerne à preliminar de nulidade por ausência de documentos essenciais, acompanhando a análise do Conselheiro Relator, entendo que não assiste razão à recorrente. A fiscalização instruiu os autos com demonstrativos analíticos, planilhas, registros extraídos da ECD/SPED Contábil e demais elementos contábeis aptos a embasar a acusação fiscal.

A alegação de inexistência de livros contábeis nos autos não merece prosperar, uma vez que os próprios registros utilizados pela fiscalização derivam da escrituração digital regularmente transmitida pela contribuinte aos sistemas oficiais da Administração Tributária. Ademais, a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fatos imputados, apresentando impugnação detalhada e recurso voluntário enfrentando especificamente os lançamentos apontados pela auditoria, circunstância que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

No que se refere à alegação da recorrente de nulidade da autuação em razão da suposta utilização indevida de extratos bancários sem observância do Decreto Estadual nº 37.720/2017, entendo que igualmente não lhe assiste razão. Conforme se extrai dos autos, o procedimento fiscal não se fundamentou exclusivamente em dados bancários, nem obtidos mediante quebra autônoma de sigilo, mas sobretudo em informações constantes da própria escrituração contábil e fiscal regularmente transmitida pela contribuinte através da ECD/SPED Contábil, além de documentos correlatos apresentados no curso da fiscalização, como citado na descrição da infração na peça inicial. Ademais, a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Esta Corte possui entendimento reiterado de que a utilização de movimentações financeiras em confronto com a escrituração do contribuinte constitui meio legítimo de fiscalização tributária, sobretudo quando os dados bancários servem apenas como elemento de corroboração da auditoria contábil já existente, especialmente quando os dados financeiros são confrontados com a própria escrituração contábil do contribuinte, como se verifica em inúmeras decisões desta Casa, a exemplo dos Acórdãos nºs 100/2024 (Segunda Câmara), 163/2020 (Tribunal Pleno), 128/2022 (Segunda Câmara), 364/2024 (Segunda Câmara), que reconheceram a legitimidade da autuação fundada em lançamentos contábeis extraídos da ECD/SPED e movimentações financeiras, mantendo exigências fiscais relativas a suprimento irregular de Caixa e Bancos, como no caso em tela.

Quanto à alegação de vício no fato gerador em razão do agrupamento temporal das infrações, igualmente não vislumbro irregularidade apta a macular o lançamento, e acompanho os fundamentos utilizados pelo julgador singular, que



esclareceu a divisão da acusação de forma individual, com limite temporal em 28/10/2020, que assim bem se pronunciou:

“No tocante a segunda preliminar de nulidade, apoiada em erro na determinação do fato gerador com período superior que um mês, informo não haver vício de lançamento, mormente quando as denúncias fiscais apuradas foram segregadas de acordo com a metodologia de parametrização das acusações postuladas no sistema ATF com data limite de 27 de outubro de 2020 e data a partir de 28 de outubro de 2020, ou seja, os fatos geradores imputados tiveram divisor de autuação para antes e depois da citada data, devendo o crédito tributário apurado obedecer, também, este marco temporal para constituição dos créditos tributários situação que obedecida para os lançamentos indiciários presente sem comprometer a liquidez e certeza da exigibilidade tributária.

Assim, a tentativa de caracterizar fato nulificante ao lançamento é inadequada aos autos, onde não vejo afronta aos comandos normativos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, onde, pelo exposto, considero impróprio o pleito de invalidação da ação fiscal por nulidade, por não importar qualquer prejuízo à parte requerente em sua defesa.”

Observa-se que a mencionada data, 28/10/2020, é exatamente o marco temporal da alteração do texto legal relativo ao art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, pela Lei nº 11.801/2020. Portanto, não houve qualquer vício na indicação dos períodos dos fatos geradores, mas, tão somente a necessidade de atualização do texto legal que fundamenta a infração, a partir de 28/10/2020.

No tocante à preliminar de concorrência de infrações, entendo correta a conclusão adotada pela instância singular ao afastar a ocorrência de *bis in idem*. As acusações de suprimento irregular de Caixa e suprimento irregular na Conta Bancos decorrem de materialidades distintas, embora ambas conduzam à presunção legal de omissão de saídas tributáveis prevista no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB.

Cada infração possui dinâmica própria, fatos geradores individualizados e repercussões tributárias independentes, não havendo duplicidade de cobrança sobre um mesmo fato econômico. A fiscalização identificou lançamentos distintos, relacionados a contas diversas e com contextos contábeis específicos, inexistindo sobreposição indevida de exigências fiscais.

No mérito, peço *venia* para divergir do entendimento do voto originário quanto à alegada fragilidade probatória da autuação. A fiscalização demonstrou, mediante detalhado exame contábil, a existência de inúmeros lançamentos em que pagamentos realizados por meio de contas bancárias foram contabilizados como entradas na conta Caixa, sem a correspondente baixa de despesas, fornecedores ou obrigações. Tal procedimento gerou artificial incremento das disponibilidades financeiras da empresa, caracterizando típico suprimento irregular de Caixa, hipótese expressamente prevista no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB como autorizadora da presunção legal de omissão de saídas tributáveis.

Embora o voto originário reconheça a existência de inconsistências relevantes na escrituração contábil da empresa, conclui pela improcedência do lançamento sob o argumento de que parte das movimentações corresponderia a operações bancárias identificáveis, transferências entre contas ou erros de classificação



contábil. Contudo, entendo que tais circunstâncias não afastam a materialidade da infração. O núcleo da acusação não reside na mera existência de movimentações bancárias, mas, precisamente, na forma irregular como estas foram contabilizadas, promovendo artificial aumento da disponibilidade financeira da empresa sem lastro documental idôneo. O contribuinte não produziu prova técnica robusta capaz de demonstrar, individualmente, a regularidade dos lançamentos glosados pela fiscalização.

A alegação defensiva de utilização de “caixa geral”, “conta garantia”, “conta vinculada” ou “conta espelho” igualmente não se mostra suficiente para descaracterizar a infração. Ainda que determinadas operações estejam relacionadas a mecanismos bancários internos, incumbia ao contribuinte comprovar documentalmente a efetiva natureza de cada lançamento, demonstrando a correspondência entre os registros contábeis e as operações financeiras efetivamente realizadas.

Entretanto, os autos revelam que a recorrente apresentou apenas justificativas genéricas, desacompanhadas de documentação individualizada apta a infirmar os demonstrativos elaborados pela fiscalização. Em matéria de presunção relativa, compete ao sujeito passivo afastar, mediante prova inequívoca, a conclusão fiscal, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Também não acompanho a conclusão do voto originário no sentido de que a fiscalização deveria ter realizado levantamento financeiro, controle de estoques ou outros métodos complementares para conferir validade ao lançamento. A legislação tributária estadual não condiciona a aplicação da presunção do art. 646 do RICMS/PB à utilização cumulativa de outras técnicas de auditoria fiscal.

A constatação de suprimento irregular de Caixa ou Bancos, devidamente evidenciada pela escrituração contábil do contribuinte, é suficiente para autorizar a presunção legal de omissão de saídas tributáveis. A eventual existência de falhas técnicas na escrituração não descaracteriza o valor probatório da própria contabilidade empresarial, especialmente quando tais inconsistências favorecem artificialmente a posição financeira da empresa.

Com efeito, a própria defesa reconhece a existência de lançamentos realizados mediante utilização inadequada da conta Caixa como conta centralizadora das operações financeiras da empresa. Tal prática contábil, longe de favorecer a tese defensiva, reforça a conclusão fiscal de que houve manipulação indevida das disponibilidades financeiras registradas na escrituração empresarial.

Não cabe ao órgão julgador substituir integralmente a atividade fiscalizatória ou refazer os levantamentos realizados pela auditoria, sobretudo quando o contribuinte não apresenta prova apta a desconstituir objetivamente os fatos apurados. A presunção legal estabelecida no art. 646 do RICMS/PB permanece hígida diante da ausência de comprovação idônea da origem regular dos recursos contabilizados.

Diante de todo o exposto, divergindo do voto originário, entendo que os elementos constantes dos autos demonstram suficientemente a materialidade das infrações de suprimento irregular de Caixa e suprimento irregular na Conta Bancos, inexistindo vícios formais ou materiais aptos a invalidar o lançamento tributário.



Com relação ao recurso de ofício, comungo com a decisão monocrática, que considerou a redução legal da multa, em razão do advento da Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicados nas infrações, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, devendo retroagir, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN.

Portanto, deve ser desprovido o recurso de ofício interposto.

Quanto às intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo

as formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a decisão monocrática e **julgar parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002642/2023-85 (fls. 2 a 5), lavrado em 25 de agosto de 2023, contra **CLOVIS ARAUJO DA SILVA**, CCICMS nº 16.024.775-6, condenando-a ao crédito tributário na quantia de **R\$ 4.601.878,45 (quatro milhões seiscentos e um mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 2.629.644,79 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c art. 160, I, ambos do RICMS/PB c/fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 1.972.233,66 (um milhão novecentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 657.411,13** a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator do Voto Divergente



PROCESSO N° 1639862023-2 - e-processo n° 2023.000348491-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLOVIS ARAUJO DA SILVA

Advogada: Sr.ª VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o n° 25.066

2ª Recorrente: CLOVIS ARAUJO DA SILVA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Relator Voto Divergente: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E BANCOS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTABILIDADE INCONSISTENTE - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Autuação fiscal fundada exclusivamente em lançamentos contábeis considerados inconsistentes, sem aplicação de métodos fiscais complementares, como levantamento financeiro ou controle de estoques. Contabilidade com deficiências técnicas não pode ser, ao mesmo tempo, desqualificada e utilizada como única base para presunção de omissão de saídas. Fragilidade do suporte probatório afasta a legitimidade do lançamento. Julgamento pela improcedência da exigência.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei n° 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 993300008.09.00002642/2023-85, lavrado em 25 de agosto de 2023, em desfavor da empresa, CLOVIS ARAUJO DA SILVA, inscrição estadual n° 16.024.775-6, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcrita, *ipsis litteris*:



0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O SUPRIMENTO IRREGULAR DO CAIXA SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA BANCO, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA CAIXA, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O SUPRIMENTO IRREGULAR DO CAIXA SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA BANCO, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA CAIXA, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

0825 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. O SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA CAIXA, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA BANCO, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS.

0824 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. O SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO SE DEU PELO LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO E IRREGULAR, QUE TRANSFORMAVA PAGAMENTOS ATRAVÉS DA CONTA CAIXA, PORTANTO SAÍDA DE VALORES, EM SUPOSTAS ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA BANCO, CONFORME REGISTROS CONTÁBEIS (LIVROS DIÁRIO 2020 E 2021) ANEXADOS E EXPLICADOS EM RELATÓRIO INCLUSO NOS AUTOS

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 5.259.289,58, sendo R\$ 2.629.644,79, de ICMS por infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996, com propositura de multa por



infração no importe de R\$ 2.629.644,79, na forma do artigo 82, V, “f” da Lei n° 6.379/96.

Acompanham a peça inicial documentos dos quais destaco: nota explicativa, planilhas e demonstrativos das Infrações n° 0824 e 0825 e entre outros, conforme fls. 6 a 1018 dos autos.

Após ser cientificada em 28 de agosto de 2023, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 1019), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 1020 a 1044 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- que há uma nulidade a ser decretada no lançamento de ofício por este se encontrar eivada de vício por ausência de documentos que embasam a acusação fiscal, não se podendo, portanto, identificar com clareza os suprimentos ditos como irregulares, haja vista que a autuação apenas menciona, mas não dá materialidade aos fatos infringentes; - que há outra nulidade sobre a delação fiscal postulada na Infração n° 0817 - suprimento irregular a Caixa, restou lançada para um período de 33 dias, invadindo competência de dois meses seguidos, onde a formatação do crédito tributário para um período bimestral não merece contemplação na no Sistema Tributário Estadual; - que deve ser reconhecida uma nulidade decorrente de concorrência de infração entre as denúncias apuradas (suprimento de caixa e suprimento de bancos) lastreadas nas acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através das técnicas presuntivas aplicadas, quando referentes aos mesmos exercícios financeiros, por se apresentarem como efeitos de uma mesma causa, não se podendo autorizar lançamentos tributários simultâneos (concorrentes), visto que disto adviria a figura do bis in idem, instituto vedado na legislação tributária; - no mérito, no tocante ao suprimento irregular de caixa e de banco apurados se deu porque a autoridade fiscal, de forma equivocada, deixou de considerar que a empresa nos exercícios de 2020 e 2021 teve incremento positivo, no cotejo “despesas por aquisição de mercadorias e compra de outros ativos “versus” recebimentos por vendas de mercadoria”, não se sustentando a presunção de que, tais suprimentos poderiam existir com o propósito de proteger um possível “Caixa credor”, quando o Caixa possui saldo satisfatório e sadio; - que existe uma considerável parcela das movimentações bancárias que justificaram, aos olhos da fiscalização, uma supressão irregular de banco, porém são transferências feitas para outra(s) contas de titularidade da empresa cujo status é de “conta garantia”, “conta vinculada” ou, também, “conta espelho”, representativas de empréstimos



bancários, o que a auditoria chamou de “envio de valores para terceiros” foi, tão somente, movimentação bancária interna de uma só quantia que se apresentou em mais de uma ocasião no extrato da empresa atuada devido à existência da conta garantia; - que as situações tipificadas revelam fatos permutativos entre contas do ativo disponível em uma conta caixa centralizadora, onde a forma como foi apurado o suposto suprimento irregular de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) e Conta Banco (crédito), não seria situação segura para sustentar a acusação de omissão de saídas, conforme jurisprudência consolidada do Contencioso administrativo;

- que seja acatado pedido de diligência fiscal por parte do contribuinte visando à busca de privilegiar o princípio da verdade material para garantir ao julgador as condições de formar o seu convencimento no intuito de elucidar a matéria suscitada e comprovação da capacidade financeira da contribuinte e de seu status de liquidez de caixa;

Ao final, requer seja dado provimento à Impugnação para que seja acatada as preliminares de nulidade ou que, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, requerendo, ainda, que as intimações, de qualquer ato, sejam, também, direcionados aos causídicos pela via de AR-ECT nos termos do Código Processo Civil, independentemente do correio eletrônico chamado Dt-e, cuja vinculação se prende exclusivamente à empresa.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 1046 a 1057 dos autos.

Os autos foram conclusos (fl. 1058) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1061 a 1080 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. NULIDADE NÃO JUSTIFICADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS. INEXSISTÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

-Impertinente é pedido de diligência diante das provas indiciárias apresentadas que desqualificam a produção de diligência por não encontrar âncora de razoabilidade necessária para ser aceita por este juízo. - A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse,



reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo. Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos de pagamento de títulos e transferências de recursos da conta bancos com a contrapartida a DÉBITO de caixa sem contrapartida das despesas e/ou credores, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais. -A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados pela fiscalização acerca da existência de aporte de ingressos irregulares de recursos em conta bancária com contrapartida contábil imprópria em conta Caixa sem comprovação de sua origem, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. - Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023, da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 21 de maio de 2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No Recurso Voluntário (fls. 1083 a 1108), o sujeito passivo expressa sua inconformidade com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002642/2023-85. Sustenta que os fundamentos apresentados na impugnação não foram devidamente considerados, reiterando que a autuação é integralmente descabida, conforme as razões que passa a expor.

A recorrente alega, em sede preliminar, nulidade da autuação por ausência de documentos essenciais, especialmente os livros contábeis que embasariam os lançamentos fiscais questionados. Também questiona a forma de consolidação dos valores lançados, argumentando que o agrupamento por períodos extrapola os limites legais e compromete o direito ao contraditório. Por fim, levanta a existência de concorrência entre as infrações, o que, segundo sustenta, configuraria bis in idem.

No mérito, a contribuinte defende que os lançamentos considerados irregulares são justificados por superávit financeiro existente nos períodos auditados, ressaltando a existência de saldo suficiente nas contas da empresa. Alega ainda a utilização de conta garantia (ou conta espelho) e a existência de um “caixa geral” para fins de controle interno, os quais, segundo afirma, foram ignorados pela fiscalização. Requer, assim, a total improcedência do lançamento tributário.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral apresentado no próprio recurso (fl. 1108), remeto o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa e solicito emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 00080/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **CLOVIS ARAUJO DA SILVA**, em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração nº 993300008.09.00002642/2023-85**, lavrado em 25 de agosto de 2023, em razão de supostamente suprimir irregularmente a conta banco e a conta caixa, durante os exercícios de 2020 e 2021.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:



- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Das Preliminares

A recorrente sustenta, inicialmente, a nulidade da autuação por ausência de documentos essenciais que teriam embasado os lançamentos glosados, especialmente os livros contábeis. No entanto, ao examinar os autos, observa-se que tanto os extratos bancários quanto os livros contábeis foram devidamente apresentados, inclusive pela própria empresa, e utilizados pela fiscalização na elaboração dos demonstrativos que fundamentam o auto de infração. A controvérsia, portanto, não está na inexistência ou ausência desses documentos, mas sim na interpretação de sua escrituração contábil — em especial quanto às contrapartidas entre Caixa e Bancos. Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

No que se refere à alegada irregularidade na forma de consolidação dos períodos autuados, entendo que o agrupamento dos lançamentos por exercício fiscal, conforme demonstrado nos relatórios da fiscalização, não representa vício formal. Trata-se de procedimento comum em auditorias fiscais, desde que os valores estejam identificados e os fatos devidamente demonstrados — o que se confirma nos autos. Além disso, a recorrente teve plena condição de apresentar defesa sobre todos os lançamentos questionados.

Por fim, quanto à alegação de bis in idem, a defesa sustenta que as infrações atribuídas às contas Caixa e Bancos se referem a fatos idênticos, o que implicaria cobrança em duplicidade. Contudo, a fiscalização tratou as contas de forma separada, com base nos registros contábeis e nas movimentações bancárias correspondentes, indicando que os lançamentos possuem individualidade e fundamentos distintos. A autuação não se baseia em um mesmo fato gerador repetido, mas sim em lançamentos diferentes que, segundo a fiscalização, representam omissão de receitas por meio de glosas distintas.

Assim, **rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente**, por não vislumbrar qualquer vício formal que comprometa a validade do auto de infração ou o regular prosseguimento do feito.

Do pedido de diligência



A recorrente requer a realização de diligência fiscal complementar.

Todavia, o pedido não merece acolhimento. Conforme entendimento reiterado deste Conselho, a diligência somente se justifica quando inexistirem elementos suficientes para o julgamento ou quando necessária à elucidação de fato relevante ainda controvertido.

No presente caso, os autos já se encontram devidamente instruídos com documentos fiscais, contábeis, relatórios de fiscalização e defesa administrativa, formando conjunto probatório bastante para apreciação da matéria.

Assim, indefiro o pedido de diligência, por desnecessário ao deslinde da controvérsia.

Passemos ao mérito.

Cumpra assinalar que não compete a este Conselho substituir a atividade fiscalizatória mediante refazimento de auditoria, tampouco presumir fatos não suficientemente demonstrados nos autos. A atuação deste órgão colegiado consiste em controlar a legalidade do lançamento e aferir se os elementos probatórios produzidos pela fiscalização são aptos a sustentar, com segurança jurídica, a exigência tributária constituída. Ausente demonstração técnica idônea e individualizada da materialidade imputada, impõe-se o afastamento do crédito lançado.

Entretanto, a análise dos documentos constantes dos autos, notadamente os livros diários e os extratos bancários, evidencia inconsistências relevantes na escrituração contábil, especialmente quanto à utilização da conta Caixa como contrapartida genérica para movimentações bancárias de naturezas distintas.

Todavia, tais inconsistências não podem ser analisadas de forma isolada, sendo imprescindível o confronto com os extratos bancários juntados aos autos, os quais revelam que diversas movimentações possuem origem identificável e rastreável, fragilizando significativamente a presunção.

Registre-se, ademais, que parte do levantamento fiscal foi baseada em movimentações financeiras bancárias, sem que conste demonstrada, de forma inequívoca, nos autos principais, a integral formalização procedimental prevista no Decreto nº 37.720/2017, circunstância que, embora não constitua fundamento autônomo suficiente para a solução da lide, reforça a necessidade de cautela quanto ao valor probatório desses elementos quando desacompanhados de análise fiscal individualizada.

Com efeito, verifica-se, no início do exercício de 2020, que diversos lançamentos registrados como “Caixa x Banco”, considerados pela fiscalização como suprimento irregular, possuem correspondência direta com operações bancárias específicas, tais como:



- crédito no Banco Itaú no valor de R\$ 2.000,00, identificado como TED de terceiro (“CLOVIS”), igualmente registrado na contabilidade como movimentação envolvendo a conta Caixa;
- movimentação no valor de R\$ 38.000,00, constante no extrato bancário como transferência entre contas (TBI), mas registrada contabilmente como se representasse ingresso via Caixa;
- diversos valores de menor monta, vinculados a operadoras de cartão (Cielo, Rede, Stone), recebimentos de fornecedores e transferências identificadas, igualmente lançados com contrapartida inadequada na conta Caixa.

Lançamentos contábeis efetuados corretamente

Livro Diário

02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409447	R\$ 3.394,96	D
02/01/2020	1010301010001	Cientes Diversos	001	VLR REF REC. CLIENTES DIVERSOS DEB C/C	202001023409448	R\$ 534,18	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	VLR REF REC. CLIENTES DIVERSOS DEB C/C	202001023409448	R\$ 534,18	D
02/01/2020	1010301010001	Cientes Diversos	001	VLR REF REC. CLIENTES DIVERSOS DEB C/C	202001023409449	R\$ 3.715,29	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	VLR REF REC. CLIENTES DIVERSOS DEB C/C	202001023409449	R\$ 3.715,29	D
02/01/2020	1010101010001	Caixa	001	VLR REF DEPOSITO N/ DATA	202001023409450	R\$ 4.418,11	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	VLR REF DEPOSITO N/ DATA	202001023409450	R\$ 4.418,11	D
02/01/2020	1010301010001	Cientes Diversos	001	VLR REF REC. CLIENTES DIVERSOS DEB C/C	202001023409451	R\$ 1.834,21	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	VLR REF REC. CLIENTES DIVERSOS DEB C/C	202001023409451	R\$ 1.834,21	D
02/01/2020	1010101010001	Caixa	001	VLR REF DEPOSITO N/ DATA	202001023409452	R\$ 5.630,52	C

Movimento Banco Itaú

02 / jan	TRANSF 8497.37139-6		3.394,96
02 / jan	CIELO VISA 1004786376	9935	534,18
02 / jan	REDE MAST DB011181800	9935	3.715,29
02 / jan	REDE VISA DB011181800	9935	4.418,11
02 / jan	REDE HC 011181800	9935	1.834,21
02 / jan	REDE MC 011181800	9935	5.630,52

Movimentação idêntica no banco com lançamento contábil diferente, contrapartida caixa.

Livro Diário

02/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409442	R\$ 111,47	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409442	R\$ 111,47	D
02/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409443	R\$ 17,94	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409443	R\$ 17,94	D
02/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409444	R\$ 2.000,00	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409444	R\$ 2.000,00	D
02/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409445	R\$ 38.000,00	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409445	R\$ 38.000,00	D
02/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409446	R\$ 2.000,00	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409446	R\$ 2.000,00	D
02/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409447	R\$ 3.394,96	C
02/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	Pag. Deposito n/ data	202001023409447	R\$ 3.394,96	D

Movimento Banco Itaú



data	lançamentos	ag/origem	valor (R\$)
02 / jan	SISPAG FORTBRASIL A CAR	0366	111,47
02 / jan	SISPAG VR B SERV PROC L	0912	17,94
02 / jan	TBI 0374.06767-6 C/C	4175	2.000,00
02 / jan	TBI 8497.36035-7 C/C	4175	38.000,00
02 / jan	TED 001.0063CLOVIS A DA		2.000,00
02 / jan	TRANSF 8497.37139-6		3.394,96

Merecem especial destaque os lançamentos vinculados à referência “8497.36035-7”, compostos por sucessivas movimentações identificadas como TBI, acompanhadas de incidência de IOF, cobrança de juros e registros de sentido inverso compatíveis com amortizações parciais. Tal dinâmica evidencia padrão típico de operação bancária de crédito rotativo, conta garantida ou mecanismo financeiro assemelhado, e não de ingressos mercantis decorrentes de vendas omitidas. Nessas circunstâncias, a inclusão automática desses valores na base da autuação fragiliza a consistência técnica e a segurança metodológica do levantamento fiscal.

PRIMEIRO TRIMESTRE 2020 - ITAÚ			
FILTRO "8497.36035-7"			
data	lançamentos	ag/origem	valor (R\$)
02/jan	TBI 8497.36035-7 C/C	4175	38.000,00
02/jan	IOF 8497.36035-7/ C/C		- 520,42
10/jan	JUROS 8497.36035-7		- 4.310,13
17/jan	TBI 8497.36035-7 C/C	4175	70.000,00
24/jan	TBI 8497.36035-7 C/C	4175	- 30.000,00
30/jan	TBI 8497.36035-7 C/C	4175	50.000,00
03/fev	IOF 8497.36035-7/ C/C		- 811,54
10/fev	JUROS 8497.36035-7		- 6.787,68
02/mar	IOF 8497.36035-7/ C/C		- 271,08
02/mar	TBI 8497.36035-7 C/C		- 28.000,00
10/mar	JUROS 8497.36035-7		- 7.788,29
27/mar	TBI 8497.36035-7 C/C	4175	29.000,00

Merece especial relevo o lançamento correspondente à transferência realizada em 16/01/2020 entre as contas bancárias da própria empresa, cuja escrituração contábil, de forma manifestamente inadequada, promoveu trânsito artificial pela conta Caixa, mediante crédito nesta e débito no Banco do Brasil, embora se tratasse de simples movimentação financeira entre instituições bancárias (Itaú para Banco do Brasil). Tal procedimento evidencia fragilidade da escrituração utilizada como base do levantamento, na medida em que faz aparentar ingresso autônomo de numerário onde houve mera realocação de disponibilidades. A indevida circulação contábil pelo Caixa, desnecessária sob o enfoque técnico, contribuiu para que a fiscalização qualificasse a operação como suprimento irregular, quando, em essência, inexistiu acréscimo patrimonial ou entrada de receita apta a sustentar a exigência tributária.



Entidade:	CLOVIS ARAUJO DA SILVA		
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	08.522.948/0001-19
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020		
		Número de Ordem do Livro:	16

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
16/01/2020	3010105010001	Juros Ativos	001	VLR REF REC. JUROS ATIVOS	202001163409623	R\$ 0,01	C
16/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	VLR REF REC. JUROS ATIVOS	202001163409623	R\$ 0,01	D
16/01/2020	1010401010001	Aplicação Financeira - Itaú	001	VLR REF RESGATE S/ APLICAÇÃO	202001163409795	R\$ 13.775,50	C
16/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	VLR REF RESGATE S/ APLICAÇÃO	202001163409795	R\$ 13.775,50	D
16/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001163409875	R\$ 372,89	C
16/01/2020	1010102010010	Banco do Brasil	001	Pag. Deposito n/ data	202001163409875	R\$ 372,89	D
16/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001163409876	R\$ 185,44	C
16/01/2020	1010102010010	Banco do Brasil	001	Pag. Deposito n/ data	202001163409876	R\$ 185,44	D
16/01/2020	1010301010001	Clientes Diversos	001	VLR REF REC. CLIENTES DIVERSOS DEB C/C	202001163409877	R\$ 241,50	C
16/01/2020	1010102010010	Banco do Brasil	001	VLR REF REC. CLIENTES DIVERSOS DEB C/C	202001163409877	R\$ 241,50	D
16/01/2020	1010101010001	Caixa	001	Pag. Deposito n/ data	202001163409878	R\$ 30.000,00	C
16/01/2020	1010102010010	Banco do Brasil	001	Pag. Deposito n/ data	202001163409878	R\$ 30.000,00	D
16/01/2020	1010102010010	Banco do Brasil	001	VLR REF PG ICMS NORMAL REF12/2019 DAR 3019335148	202001163409879	R\$ 28.829,02	C

LIVRO DIÁRIO							
Entidade:	CLOVIS ARAUJO DA SILVA						
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	08.522.948/0001-19				
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020						
		Número de Ordem do Livro:	16				

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
16/01/2020	2010101010014	Frigotil Frigorífico de Timon	001	VLR REF PG DUPL 140410	202001163409612	R\$ 2.941,20	D
16/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	VLR REF PG DUPL 3468873	202001163409613	R\$ 1.838,01	C
16/01/2020	3010105010002	Descontos Obtidos	001	3468873	202001163409613	R\$ 34,90	C
16/01/2020	2010101010002	Brf - Brasil Foods S/A	001	VLR REF PG DUPL 3468873	202001163409613	R\$ 1.872,91	D
16/01/2020	1010102010011	Banco Itaú	001	VLR REF SAQUE N/DATA	202001163409614	R\$ 30.000,00	C
16/01/2020	1010101010001	Caixa	001	VLR REF SAQUE N/DATA	202001163409614	R\$ 30.000,00	D

ANO	DT_LANCA_C ONT	MÉS	CD_CONTA	NM_CONTA	DS_HIST_COMPL	LANÇAMENTO EXTRATO	NU_LANCA_CONT	VL_PARTIDA	TP_PA RTIDA	BASE DE CÁLCULO	ICMS
2020	15/01/2020	1	1010101010001	Caixa	Pag. Deposito n/ data		202001153409600	5.000,00	C	5.000,00	900,00
2020	15/01/2020	1	1010102010011	Banco Itaú	Pag. Deposito n/ data	TRANSF 8497.37139-6	202001153409601	3.136,26	D		
2020	15/01/2020	1	1010101010001	Caixa	Pag. Deposito n/ data		202001153409601	3.136,26	C	3.136,26	564,53
2020	15/01/2020	1	1010102010010	Banco do Brasil	Pag. Deposito n/ data	TED-Impostos Trib Taxas	202001153409867	471,67	D		
2020	15/01/2020	1	1010101010001	Caixa	Pag. Deposito n/ data		202001153409867	471,67	C	471,67	84,98
2020	16/01/2020	1	1010102010011	Banco Itaú	Pag. Deposito n/ data	TRANSF 8497.37139-6	202001163409615	419,86	D		
2020	16/01/2020	1	1010101010001	Caixa	Pag. Deposito n/ data		202001163409615	419,86	C	419,86	75,57
2020	16/01/2020	1	1010102010011	Banco Itaú	Pag. Deposito n/ data	MOV TIT COB DISP	202001163409622	4.834,96	D		
2020	16/01/2020	1	1010101010001	Caixa	Pag. Deposito n/ data		202001163409622	4.834,96	C	4.834,96	870,29
2020	16/01/2020	1	1010102010010	Banco do Brasil	Pag. Deposito n/ data	Transferência recebida	202001163409875	372,89	D		
2020	16/01/2020	1	1010101010001	Caixa	Pag. Deposito n/ data		202001163409875	372,89	C	372,89	67,12
2020	16/01/2020	1	1010102010010	Banco do Brasil	Pag. Deposito n/ data	Transferência recebida	202001163409876	185,44	D		
2020	16/01/2020	1	1010101010001	Caixa	Pag. Deposito n/ data		202001163409876	185,44	C	185,44	33,38
2020	16/01/2020	1	1010102010010	Banco do Brasil	Pag. Deposito n/ data	TED-Crédito em Conta	202001163409878	30.000,00	D		
2020	16/01/2020	1	1010101010001	Caixa	Pag. Deposito n/ data		202001163409878	30.000,00	C	30.000,00	5.400,00

Tais exemplos demonstram que parte significativa das movimentações consideradas como suprimento irregular decorre, na realidade, de **erro de classificação contábil**, e não de ingresso de recursos sem origem.

Dessa forma, embora se reconheça que a escrituração contábil apresenta deficiências técnicas relevantes — como uso inadequado da conta “Caixa Geral”, ausência de conciliações e inconsistências entre registros — não se pode desconsiderar que os próprios extratos bancários fornecem elementos objetivos capazes de identificar a natureza de diversas operações.



Nesse contexto, observa-se que a fiscalização adotou como critério exclusivo para constituição do crédito tributário os lançamentos contábeis considerados irregulares, sem proceder à necessária depuração das movimentações nem à análise individualizada da origem dos valores, deixando de excluir operações claramente identificadas nos extratos bancários.

Tal procedimento compromete a validade do levantamento fiscal, uma vez que amplia indevidamente a base de cálculo ao incluir, indistintamente, valores que não se enquadram na hipótese legal de suprimento irregular de caixa.

Cumprе destacar que a presunção prevista no art. 646 do RICMS/PB possui natureza relativa, exigindo, para sua aplicação, a inexistência de comprovação da origem dos recursos, o que não se verifica em relação a parcela relevante das operações analisadas.

Assim, a utilização indistinta de todos os lançamentos envolvendo a conta Caixa e Bancos como base para a presunção de omissão de receitas revela-se inadequada, por não refletir a realidade das operações financeiras da empresa.

Diante desse quadro, conclui-se que o levantamento fiscal se encontra comprometido em sua formação, uma vez que foi elaborado mediante a inclusão indiscriminada de valores sem a devida verificação individualizada de sua origem, não sendo possível, a partir dos elementos constantes dos autos, segregar com segurança os valores efetivamente caracterizados como suprimento irregular daqueles decorrentes de erro de classificação contábil, especialmente diante do elevado volume de lançamentos e da ausência de demonstrativo fiscal individualizado que permita a recomposição da base de cálculo pelo órgão julgador.

Assim, a falha metodológica identificada compromete a confiabilidade do levantamento como um todo, impondo-se o afastamento da exigência fiscal.

É certo que a escrituração digital regularmente transmitida pelo contribuinte possui relevante valor probatório e vincula, em princípio, as informações dela constantes. Todavia, tal circunstância não lhe confere presunção absoluta, sobretudo quando os próprios autos revelam inconsistências técnicas, classificações inadequadas e elementos externos aptos a infirmar a conclusão fiscal extraída exclusivamente de seus registros formais. No processo administrativo tributário, prevalece a busca da verdade material, conforme leciona **Hugo de Brito Machado** ao sustentar que a *autoridade julgadora deve decidir de acordo com a verdade material revelada nos autos*, impondo-se ao julgador apreciar o conjunto probatório disponível de modo a identificar a efetiva natureza econômica das operações examinadas.

Ressalte-se que a impossibilidade de segregação dos valores não decorre de inércia do contribuinte ou deste órgão julgador, mas da própria forma como o levantamento foi estruturado pela fiscalização, sem a devida individualização das operações.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, **pelo seu provimento**, para alterar de ofício a decisão monocrática de primeira instância e **julgar improcedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002642/2023-85 (fls. 2-3), lavrado em 25 de agosto de 2023, em face da empresa **CLOVIS ARAÚJO DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, diante da ausência de comprovação da materialidade do fato gerador presumido, e da fragilidade técnica dos elementos contábeis utilizados como base exclusiva para a constituição do crédito tributário, sem a adoção de métodos fiscais complementares que pudessem conferir robustez ao lançamento.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 5.259.289,58 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), pelas razões expostas.

Ressalte-se que o presente julgamento não representa decisão definitiva sobre o mérito do possível fato gerador, mas sim sobre a insuficiência técnica e probatória da autuação tal como apresentada. Dessa forma, fica resguardada à fiscalização a possibilidade de refazimento do lançamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que observados os critérios legais e técnicos aplicáveis.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de abril de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro